



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
0746/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0099/2024-GPYFM

PROCESSO N.: 0746/2024
INTERESSADO: GENILDO APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência do **SGT PM Genildo Aparecido da Silva, RE 100059257**, para o quadro de reserva remunerada.

O corpo técnico, em análise realizada, concluiu que o interessado cumpriu os requisitos para ter jus ao benefício, estando o ato de transferência para reserva remunerada apto a registro (ID 1563969).

Vierem os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

A transferência para reserva *sub examine* foi materializada por meio do **Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 9/2024/PM-CP6**, de 25.01.2024¹, com efeitos a partir da publicação, alicerçado no § 1º do artigo 42,

¹ Publicado no DOeRO, Ed. 18 de 29.01.2024 (fls. 208/209 – ID 1543390).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
0746/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, combinado com a alínea “h”, do inciso IV do artigo 50, com o inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei, nº 09-A/82, bem como os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002, caput e parágrafo único do artigo 91, da Lei Complementar nº 432/2008 e artigo 38 da Lei n. 5.245/2022 (fls. 206/207 – ID 1543390), *in verbis*:

Constituição Federal/88

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Decreto-Lei n. 667/69

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Lei n. 13.954/2019

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n.
0746/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Decreto-Lei n. 09-A/1982

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

h) a transferência, a pedido, para a inatividade;

Art. 92. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a Reserva Remunerada, se efetua:

I – a pedido.

Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do Militar do Estado que contar no mínimo:

I – 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

Lei n. 1.063/2002

Art. 8. A remuneração do Militar do Estado na inatividade constitui-se de proventos e rubricas instituídas por lei.

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

Parágrafo único. Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

LCE n. 432/2008

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Parágrafo único. O Militar do Estado passara para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
0746/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

Lei n. 5.245/2022

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico.

Na mesma senda da análise técnica, verifica-se que o **SGT PM Genildo Aparecido da Silva**, RE 100059257, preencheu os requisitos exigidos em lei do ente federativo para ter jus a transferência para reserva remunerada, quais sejam: *30 anos de tempo de contribuição/serviço e 20 anos de natureza militar/policial*.

Conforme depreende da Certidão de Tempo de Contribuição e da Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Polícia Militar² e cômputo da unidade técnica³, o policial contava com **34 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição**, dos quais **31 anos, 6 meses e 16 dias de serviço de natureza militar e/ou policial**, garantindo-lhe transferência para reserva remunerada com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens.

Verifica-se no item 2⁴ do Ato Concessório 9/2024/PM-CP6 que os proventos do militar serão calculados com base no soldo de ST PM, por

² Fls. 212/213 – ID 1543390.

³ Fl. 3 – ID 1563969.

⁴ 2. Determinar que os proventos sejam calculados com base no soldo de 2º TEN PM, por adimplido a contribuição previdenciária do grau imediatamente superior, nos termos do artigo 29 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
0746/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ter adimplido condição prevista no caput do **art. 29 da Lei nº 1.063/02**, com efeitos financeiros a partir da publicação.

O art. 29 da Lei 1063/2002 prevê a percepção de proventos com base na graduação imediatamente superior e seu direito está condicionado a contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, *in verbis*:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

Resta comprovada a efetivação dos descontos adicionais pelo militar, consoante fichas financeiras 2016/2023 (fls. 76/84 – ID 1543390), Planilha (fls. 175/176 – ID 1543390) e Certidão n. 1258 (fl. 88 – ID 1543390), o que lhe assegura direito ao recebimento de proventos do militar calculados com base no posto imediatamente superior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
0746/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Neste contexto, verifica-se que o policial militar implementou os requisitos para ter jus à transferência remunerada antes do advento da Lei Estadual n. 5.245/2022 que criou o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, forma de custeio, nos moldes definidos no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019).

A sobredita legislação estadual foi editada em virtude das alterações legislativas ocorridas no plano constitucional (EC n. 103/2019) e no infraconstitucional (Lei n. 13.954/2019), acarretando mudanças no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei n. 6.880/80), na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n. 3.765/60) e no Decreto-Lei n. 667/1969.

A Lei n. 5.245/2022 previu no art. 38⁵ regra de transição, assegurando direito adquirido aos militares que tenham implementado os requisitos até 31.12.2021, sendo aplicável ao caso o art. 91 e parágrafo único da Lei n. 432/2008⁶, estando o ato corretamente fundamentado.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de transferência para a reserva remunerada, inerente ao **SGT PM Genildo Aparecido da Silva**, RE 100059257, nos termos

⁵ Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimentos dos requisitos, se mais benéfico.

⁶ Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.o

Parágrafo único. O Militar do Estado passara para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n.
0746/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁷ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁸.

É o parecer.

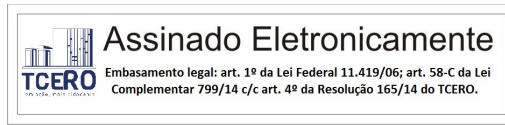
Porto Velho, 13 de maio de 2024.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁷ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁸ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 13 de Maio de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA